



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

LEI
COMPLEMENTAR
Nº 62/2005

**DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO
DE MOZ.**



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Porto de Moz.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I - **ADICIONAL:** vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função.
- II - **GRATIFICAÇÕES:** vantagens pecuniárias, em caráter precário, como ajuda ao servidor que apresente uma das seguintes condições:
 - a) função de chefia;
 - b) produtividade reconhecida;
 - c) exercício de atividades e titulações especiais e
 - d) por ministração de curso e treinamento.
- III - **DIÁRIAS:** vantagem pecuniária concedida ao servidor, para custeio das despesas inerentes a alimentação, passagens e hospedagens, decorrentes de deslocamentos do servidor, da sede do órgão ou entidade, a serviço da administração;
- IV - **VANTAGENS PECUNIÁRIAS:** acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;
- V - **VENCIMENTO:** retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na Tabela de Vencimentos respectiva;
- VI - **REMUNERAÇÃO:** valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias;





- VII – **PROVENTOS**: remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;
- VIII - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**: a Administração Pública do Município de Porto de Moz, composta por sua Administração Direta e Indireta, abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades correspondentes às funções administrativas, atribuídas preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo;
- IX – **ÓRGÃOS**: centros de serviços complexos, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;
- X – **UNIDADES ADMINISTRATIVAS**: centros de serviços que reúnem uma ou mais área de atividade, que compõe os órgão da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- XI – **ÁREAS DE ATIVIDADE**: centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas;
- XII – **ENTIDADE**: as Autarquias e as Fundações Públicas – pessoas jurídicas de direito público interno – integrantes da Administração Indireta do Município;
- XIII – **QUADRO**: conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder;
- XIV – **CARREIRA**: o conjunto de cargos, do menor para o maior nível de Classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- XV – **CLASSE**: o conjunto de cargos da mesma complexidade e/ou especificações exigidas, de igual padrão de vencimentos;
- XVI – **CARGO PÚBLICO**: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo Erário Público, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- XVII – **LOTAÇÃO**: número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;
- XVIII - **SERVIDOR PÚBLICO OU SERVIDOR**: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, do Município de Porto de Moz;
- XIX – **VACÂNCIA**: declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;
- XX – **NOMEAÇÃO**: ato pelo qual a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;
- XXI – **POSSE**: ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;
- XXII – **EXERCÍCIO**: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

XXIII – **REGISTRO DE FREQUÊNCIA**: procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

XXIV – **LICENÇA**: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;

XXV – **DISPONIBILIDADE**: situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no cargo, e podendo, a qualquer momento, ser chamado para o serviço ativo;

XXVI - **APOSENTADORIA**: ato pelo qual a Administração Pública Municipal confere ao servidor público dispensa do serviço ativo, a que se estava sujeito, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;

XXVII – **DEMISSÃO**: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro a que pertence;

XXVIII – **EXONERAÇÃO**: desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;

Parágrafo único - Os centros de ensino equiparam-se a unidades administrativas.

Art. 3º - O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo comissionado, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único - É vedada ao servidor a prestação de serviços públicos gratuitos à Administração Pública Municipal.

Art. 4º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- I - nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecer as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º - Serão reservados 10% (dez por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas portadoras de deficiência física relativamente incapacitante inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispõem do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital.

Art. 6º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Parágrafo único - O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação far-se-á para cargos vagos:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- II – em caráter emergencial, quando se tratar de cargo por contratação temporária;
- III – em caráter precário, para cargos em comissão.

Art. 9º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá a ordem de classificação obtida em concurso público, observado o prazo de validade.

Art. 10 – A Administração Pública Municipal poderá contratar servidor temporário por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes casos:

- I – atividade de saúde, educação e segurança;
- II – obras e serviços especializados, quando forem exigidos por urgência do empreendimento ou convênio;
- III – atividades operacionais.

§ 1º - As contratações de que trata o *caput* deste artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais, através de Contrato Administrativo, assinado pelas partes contratantes, devendo ser especificado a natureza do trabalho a ser executado, suas condições básicas e a modalidade de remuneração.

§ 2º - A contratação é por tempo determinado e não poderá ultrapassar o ano civil, permitindo a renovação por igual período, caso persistam os motivos originários do ato.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores contratados corresponderão aos percebidos pelos efetivos, exceto as vantagens adquiridas por tempo de serviço, dedicação e merecimento.

Art. 11 - O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Seção I
Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior à metade do peso das provas.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado na íntegra, no órgão oficial de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento das inscrições.

§ 1º - O aviso de realização do concurso público será publicado em, pelo menos, um jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - É vedada a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação.

§ 3º - As provas serão realizadas no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

Seção II
Da Posse

Art. 14 - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação do Município, prorrogável a requerimento do interessado por mais 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.

§ 1º - A contagem do prazo para posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença, ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 2º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 15 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 16 - Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:

- I - declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;
- II - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;
- III - aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Porto de Moz para cargo de provimento em comissão.

Seção III
Do Exercício





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 17 - O prazo para o servidor entrar em exercício será de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo, exceto se o início do exercício não ocorrer por motivo de doença ou por qualquer outro motivo de força maior, tanto num caso quanto no outro, devidamente comprovado, no prazo máximo de 30 dias, a contar do encerramento do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - as comprovações a que se refere o parágrafo anterior se darão:

- a) no caso de doença: com o competente atestado médico e
- b) em qualquer outro motivo de força maior: com documentação hábil que comprove a ocorrência do respectivo impedimento.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às suas penas pertinentes.

Art. 19 - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único - Servidor de quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal poderá ser convocado, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ter exercício no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias Municipais, na Procuradoria Geral do Município, em Autarquias ou Fundações Municipais, mantendo a lotação de origem.

Art. 20 - O exercício de cargo em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço, mediante convocação, fora do horário normal de expediente.

Seção IV

Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual, semestralmente, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, para efeito de aquisição de estabilidade, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - pontualidade;
- VII - idoneidade.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º - O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo.

§ 3º - O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

§ 4º - Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao semestre, do resultado da avaliação, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios democráticos e os parâmetros a serem utilizados.

CAPÍTULO III DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 - A reversão far-se-á:

- I - para o mesmo cargo; ou,
- II - para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou,
- III - em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilitação, se extinto o em que se deu a investidura do servidor.

Art. 24 - Para efeito de nova aposentadoria, será contado como tempo de serviço o período em que o servidor permaneceu inativo.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - Reintegração é a re-investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por





decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens corrigidas monetariamente.

§ 1º - A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 2º - Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, conforme o artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 26 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

§ 1º - Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, sem direito a indenização.

§ 2º - Se não estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade da Administração, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

- I - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- II - contar com mais tempo de serviço público;
- III - for casado e tiver maior número de filhos;
- IV - for escolhido, mediante sorteio.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por uma Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 5º - A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por uma Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 6º - Alcançando direito à aposentadoria, o servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 - O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto indicado em Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das Autarquias ou de Fundações Municipais.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção correspondente a 20% (vinte por cento) das verbas recebidas pelo titular do cargo ou função.

Art. 29 - Em caso excepcional, o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição, outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo, no respectivo período, a remuneração do cargo ou função que tiver optado.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa e a lotação de destino;
- II - de ofício, por interesse da administração;
- III - por permuta, desde que haja conveniência administrativa, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação.

§ 2º - A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 3º - As despesas de remoção de ofício, transporte e estadia correrão por conta da Administração Pública, sendo que a última será de no máximo 03 (três) meses.

§ 4º - Poderá haver remoção a pedido, para outra área de atividade, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro de união estável ou dependente, condicionada à comprovação da necessidade pela Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, podendo se dar também nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for





redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é o deslocamento do servidor para exercer atribuições afins pertinentes a outro cargo, de grau de complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3º - Recuperado da sua limitação, o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo não acumulável;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo público será de ofício ou a pedido do servidor.

Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração de ofício quando:

- I - a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III - o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de Governo;

IV - a juízo da autoridade competente, no caso de cargo de provimento em comissão.

Art. 35 - A demissão constitui penalidade, aplicável nos termos do artigo 157, Inciso II, desta Lei.

Art. 36 - Será considerado vago o cargo na data imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância.

TÍTULO V DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

Art. 37 - A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

Art. 38 - O servidor poderá, no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 15 (quinze) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, desde que autorizado por quem de direito, sujeitando-se a ter de compensar ou a ter descontado da remuneração o tempo de afastamento, na forma de regulamento próprio.

Art. 39 - O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

- I - através de registro de frequência em livro de ponto, ou sistema mecânico ou eletrônico;
- II - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais, na forma de regulamento próprio;
- III - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.

§ 1º - Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

- I - o sábado e o domingo seguintes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;
- II - o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§ 2º - O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 40 - O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à respectiva área de recursos humanos, devendo se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 1º - Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º - A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 05 (cinco) dias, ou por laudo da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3º - O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará o competente atestado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, na forma regulamentar.

Art. 41 - Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único - Será permitido ao servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período necessário, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.

Art. 42 - O servidor terá direito à dispensa do serviço por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madrasta, padrasto, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

Art. 43 - Fica instituído aos servidores públicos do Município de Porto de Moz 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

§ 1º - O dia de que trata o *caput* deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

§ 2º - O funcionário que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Administração comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.





**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 44 - Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário:

- I - por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;
- II - por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município ou de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;
- III - por autorização do Chefe do Poder Legislativo, mediante solicitação da Diretoria interessada.

§ 1º - Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

**CAPÍTULO III
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 45 - A Administração Pública Municipal poderá promover, incentivar e facilitar, através de Plano Anual de Capacitação Funcional, a qualificação do servidor, mediante:

- I - elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento do servidor;
- II - liberação para freqüentar cursos externos de aperfeiçoamento, compatíveis com as atribuições exercidas pelo servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;

§ 1º - Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão cumpridos mediante execução direta ou execução indireta, conveniada ou contratada.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá destinar percentual anual sobre o montante bruto gasto com remuneração de pessoal para custear, total ou parcialmente, as despesas com a capacitação profissional do servidor público municipal.

**TÍTULO VI
DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 46 - O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível.

Art. 47 - A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de maio e sem distinção de índices, na forma de lei, observados os parâmetros da tabela salarial vigente.

Art. 48 - A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal, excluídas as vantagens pecuniárias previstas no artigo 55, inciso II, letra "b" e inciso III, letras "f" e "g" desta Lei.

Art. 49 - O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo efetivo que for nomeado para ocupar cargo comissionado, poderá optar pela remuneração deste ou daquele.

Art. 50 - O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda dos vencimentos do dia.

Parágrafo único - O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

- I. prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;
- II. condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 51 - As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 52 - O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 05 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º - Caso a dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.





§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 53 - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 54 - A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 55 - É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica:

I - Indenizações:

- a) diárias;
- b) pelo uso de veículo próprio em serviço;

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) de férias;
- c) de serviço noturno;
- d) de insalubridade;
- e) de periculosidade ou risco de vida;
- f) pela prestação de serviços extraordinários.

III - Gratificações:

- a) pelo exercício de função de chefia;
- b) natalina;
- c) de produtividade;
- d) por ministração de curso de treinamento;

Seção I Das Indenizações

Subseção I Das Diárias

→ **Art. 56** - O servidor público que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, fará jus à vantagem pecuniária para o custeio de passagens, hospedagem e alimentação, conforme dispuser regulamento próprio.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 1º - O valor das diárias será fixado anualmente por atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, nas suas respectivas competências.

§ 2º - A diária será calculada por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da saída para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º - Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

- I - uma diária, quando superior a 12 (doze) horas e o deslocamento exigir pernoite;
- II - meia diária, quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 06 (seis) horas.

→ § 4º - Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do Município ou da micro-região em período superior a 04 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação.

Subseção II

Do Uso de Veículo Próprio em Serviço

Art. 57 - Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que, pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

Parágrafo único - O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal da Administração, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

Seção II

Dos Adicionais

Subseção I

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 58 - A cada quadriênio de efetivo serviço público, será concedido adicional por tempo de serviço, na razão de 04% (quatro por cento) incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - considera-se, também, tempo de serviço público efetivo para efeito de percepção deste adicional, a prestação de serviço pelo servidor à União, aos estados e nos órgãos de administração descentralizada, inclusive fundações criadas por lei.

Subseção II

Do Adicional de Férias





Art. 59 - Será pago ao servidor, juntamente com a verba pecuniária referente ao valor das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção III Do Adicional Noturno

Art. 60 - Ao servidor designado para prestar serviço noturno, de forma rotineira e contínua, será concedido adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento do cargo, relativamente às horas trabalhadas.

Parágrafo único - Considera-se serviço noturno, para efeito desta lei, o serviço prestado no período compreendido entre as 22:00h (vinte e duas horas) de um dia e 05:00h (cinco horas) do dia seguinte.

Subseção IV Do Adicional de Insalubridade

Art. 61 - Ao servidor que exerce trabalho considerado insalubre será pago adicional calculado sobre o vencimento do cargo de provimento que ocupa, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes:

I - Grau I - máximo: 40% (quarenta por cento)

II - Grau II - médio: 20% (vinte por cento)

III - Grau III - mínimo: 15% (quinze por cento)

§ 1º - O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas através de laudo de perícia técnica realizado por médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, excepcionalmente contratado para esse fim.

§ 2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 3º - Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago.

Art. 62 - São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos.





§ 1º - A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica realizado pelo profissional a que se refere o §1º do artigo 61, excepcionalmente contratado para este fim.

§ 2º - A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

Art. 63 – O servidor que exercer atividades e operações insalubres, será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à sua saúde, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

Art. 64 – a gratificação por exercício de atividade insalubre prestada à administração pública do município de Porto de Moz, será incorporada aos proventos do servidor que, na data da aposentadoria, comprovar ter recebido durante, no mínimo 10 (dez) anos, esta gratificação.

Subseção V

Do Adicional de Periculosidade ou Risco de Vida

Art. 65 – Terá direito a percepção de adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de vida, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivo, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como, em situações contínuas que envolvam triagem, guarda, encaminhamento e, inclusive, orientação e atendimento de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 66 – Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade ou risco de vida deixará de ser pago.

Parágrafo único – a caracterização das condições de periculosidade ou risco de vida ou de sua eliminação, far-se-á através de laudo de perícia técnica, elaborado pelo profissional a que faz menção o § 1º do artigo 61 desta lei.

Art. 67 – É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade ou risco de vida e de insalubridade, devendo o servidor que fizer *jus* a ambos os adicionais, optar por um deles.

Subseção VI

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 68 – A contraprestação remuneratória do serviço extraordinário dar-se-á por hora trabalhada, em valor correspondente ao pago por hora relativa à jornada normal de trabalho do mês da ocorrência acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento) nos sábados domingos e feriados.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Seção III
Das Gratificações

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia

Art. 69 - O servidor efetivo designado para exercer função de chefia terá direito à percepção da gratificação correspondente fixada em lei ou a 50% (cinquenta por cento) dela, quando já tenha incorporado à remuneração do cargo efetivo, valor de cargo comissionado ou função gratificada, podendo optar pela percepção de maior valor.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 70 - O valor base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir.

§ 1º - A gratificação será paga, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro:

I - aos servidores, em geral;

II - individualmente, no mês de férias do servidor que requerer o benefício.

§ 3º - A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.

Art. 71 - O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção III
Da Gratificação de Produtividade

Art. 72 - Fica instituída a Gratificação de Produtividade mensal, variável em razão do esforço e da produção do servidor no exercício das suas atividades.

§ 1º - A aferição da produção do servidor será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 2º - O pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo será devido ao servidor, também, durante as férias e nas demais licenças remuneradas, considerando o valor médio recebido nos últimos 03 (três) meses, desde que o servidor a tenha recebido com habitualidade nos últimos 12 meses.

Art. 73 - A Gratificação de Produtividade será incorporada no ato da aposentadoria, aos proventos do servidor, desde que o mesmo a tenha percebido por período de tempo não inferior a 10 (dez) anos e considerando o valor médio recebido nos 03 (três) últimos meses.

Subseção IV

Da Gratificação por Minистраção de Treinamento

Art. 74 - O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus à gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 - O servidor fará *jus* a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º - O pagamento da verba pecuniária referente às férias será efetuado juntamente com o adicional previsto no artigo 59 desta Lei.

§ 3º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

Art. 76 - O servidor poderá acumular, até 02 (dois) períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 77 - O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 78 - As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

Art. 79 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida terminantemente qualquer hipótese de acumulação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 80 - Será concedida licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante, e de paternidade;
- IV - para concorrer a cargo eletivo;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII - como licença-prêmio;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para participar de curso de pós-graduação.

Parágrafo único - O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Art. 81 - O salário-família será concedido ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 82 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.





Art. 83 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 84 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema de seguridade social.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 85- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único - O laudo médico emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 86 - A concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 05 (cinco) dias consecutivos dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 1º - Será submetido à apreciação da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médico ou junta médica particular.

§ 2º - Não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

Art. 87- Para licença superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado à Previdência Social para se submeter à inspeção médica credenciada pelo órgão, que determinará o prazo e as condições de afastamento.

Parágrafo único – Terminado o prazo legal para o afastamento, o servidor se apresentará à Secretaria Municipal de Administração Municipal para a sua regularização junto a Folha de Pagamento e o retorno imediato ao trabalho.

Art. 88 - O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 89 - Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor deverá requerer nova inspeção médica pelo Município ou pela Previdência Social.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 90 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro/a de união estável, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta ou enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do artigo 43.

§ 2º - As faltas do servidor ao expediente, de até 05 (cinco) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no *caput* deste artigo, comprovada através de atestado médico, serão abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º - A licença será concedida:

- I - com remuneração integral até 06 (seis) meses;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração até 01 (um) ano;
- III - com a metade da remuneração além de 01 (um) ano.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

Art. 92 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - Mediante prescrição médica, deferida pela Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, a licença poderá ser antecipada.

§ 2º - No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

§ 3º - Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal.

Art. 93 - Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias de licença, a ser combinada com a chefia imediata, cabendo providenciar o registro civil neste período.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 94 - À servidora lactante, mediante comprovação médica de estar amamentando, deferida pela Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, será assegurado um horário determinado para a lactação, até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

Art. 95 - Ao servidor que adotar criança, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - Esses direitos serão assegurados ao servidor desde que a adoção seja estabelecida de forma legal, pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 96 - A gestante, por prescrição da Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, até o parto.

Seção V

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 97 - É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo durante o período de, no máximo, 03 (três) meses, que mediar a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo de direitos.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de direitos.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por até mais 01 (um) ano, ininterruptamente.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, exceto no período de férias escolares ou até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do ano letivo, para o servidor com efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 3º - Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 06 (seis) meses do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4º - A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 5º - O servidor, ao término ou interrupção da licença, será lotado no local de origem.

Seção VIII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge Servidor Público

Art. 100 - Poderá ser concedida, ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Art. 101 - A cada quinquênio de efetiva prestação de serviço à Administração Pública Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único - Será considerado, para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, o tempo que o servidor trabalhou para Administração Pública Municipal, a partir da investidura no cargo de provimento efetivo mediante a contratação através de concurso público.

Art. 102 - O período de gozo da licença-prêmio poderá ser parcelado a requerimento do servidor, em partes nunca inferiores a 01 (um) mês.

Art. 103 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no quinquênio aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de:

- I - licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- III - licença para acompanhar cônjuge servidor público;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – ser punido com pena disciplinar de suspensão;
- VI – ser condenado a pena privativa de liberdade;

§ 1º - Igualmente não será deferido o pedido de licença prêmio, caso o servidor, no período quinquenal, faltar justificadamente no serviço por mais de 90 (noventa dias) ou faltar sem justificção por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 104 - Na hipótese de número considerável de servidores requererem gozo de licença-prêmio para um mesmo período, em caso de falta de consenso e observada a conveniência administrativa, o Secretário Municipal de Administração e os titulares de Autarquias e Fundações Municipais, organizarão a escala de concessão da licença.

Art. 105 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor dos herdeiros.

Parágrafo único – a contagem do novo período inicia-se a partir do dia imediatamente posterior ao retorno do servidor ao serviço.

Seção X
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 106- É assegurado ao servidor, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto no inciso IX do artigo 80 desta lei.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O pedido do servidor, concernente a concessão da aludida licença, deverá ser acompanhado da documentação comprobatória da escolha do mesmo para o cargo de direção da referida entidade.

Seção XI
Da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação

Art. 107 - Ao servidor estável poderá ser concedida, observada a conveniência administrativa, licença remunerada para freqüentar curso de pós-graduação, nas áreas afins ao cargo que ocupa.

§ 1º - Observados os parâmetros fixados no *caput* deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para participar das atividades discentes.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 2º - O servidor beneficiário da licença assinará um termo de compromisso, em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal, do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para freqüentar o curso, na hipótese de, por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.

§ 3º - O ressarcimento ao erário, de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 4º - A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal.

§ 5º - Constitui motivo de demissão do cargo, após o devido processo legal, o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I - exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II - deixar de freqüentar o curso, sem interromper a licença;
- III - apresentar desempenho desabonador na realização do curso, objeto da licença.

§ 6º - O Chefe de Poder respectivo regulamentará a concessão da licença para participação de curso de pós-graduação.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir em outro Órgão

Art. 108- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em lei específica;

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 109 – A cessão far-se-á mediante ato do chefe do Poder executivo Municipal e dos titulares de autarquias e Fundações Municipais, publicado em órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 110 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral, acompanhado de prova do seu registro de candidatura.

Art. 111 - O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, do estado e do Município, com a observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual e municipal, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 115 - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 30 (trinta) dias úteis, salvo nos casos que comprovadamente se exija a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao da duração da diligência.

Art. 116 - Caberá recurso contra:

I - indeferimento do pedido de reconsideração;





II - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

Art. 117 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador, poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 119 - O direito de requerer prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado a partir da data:

- I - da publicação do ato impugnado;
- II - da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;
- III - em que passou a vigorar o direito ao crédito.

§ 2º - A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

Art. 120 - O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

Art. 122 - A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.

Art. 123 - Os prazos estabelecidos neste capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

CAPÍTULO VII DO DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Acidente em Serviço e da Doença Profissional

Art. 124 - Em caso de acidente em serviço e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que seja atribuída, por relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente em serviço é o evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço.

§ 3º - Será também considerada acidente em serviço a agressão física sofrida, e não provocada, por motivos pessoais ou abuso de autoridade, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas.

Seção II Do Salário-Família

Art. 125 - O salário-família será concedido ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 126 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 127 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 128 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema de seguridade social.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 129 - Aos dependentes do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é assegurado pensão por morte, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito de concessão, a pensão por morte desdobra-se em vitalícia e temporária.

§ 2º - São beneficiários da pensão por morte:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário freqüentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quando beneficiário freqüentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica pública.

§ 3º - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do agente público.

§ 4º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizando como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

§ 5º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 6º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até 24 (vinte e quatro) anos, quando o beneficiário freqüentar curso universitário, desde que, comprovadamente não exerça atividade remunerada;
- V - a renúncia expressa.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - Considera-se tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de efetivo exercício em cargo público de quadro da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Porto de Moz e, ainda, na forma desta Lei Complementar, os períodos de:

- I - férias;
- II - licenças remuneradas ou para exercer mandato classista;
- III - faltas justificadas;
- IV - afastamentos autorizados, na forma da lei;
- V - afastamentos decorrentes de prisão ou suspensão preventiva, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados;
- VI - serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de Municípios.

Art. 131 - Para os fins de aposentadoria e disponibilidade será computado ainda, o tempo de serviço prestado:

- I - de eventual e anterior aposentadoria ou disponibilidade;
- II - de atividade privada, atestado pela Previdência Social;
- III - de serviço prestado às Forças Armadas;
- IV - de serviço diretamente remunerado pela Administração Pública Municipal, embora não decorrente de investidura em cargo público;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

V - de licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder aos 06 (seis) primeiros meses de duração.

Art. 132 - O tempo de serviço público municipal será apurado em dias e estes convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, procedendo a sua computação à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou empregos públicos, exercidos de forma acumulada, ou em atividade privada.

Art. 133 - A comprovação do tempo de serviço público, para fins de averbação nos assentamentos funcionais do servidor, será procedida mediante certidão que obedeça aos seguintes requisitos:

- I - expedição por órgão ou entidade competente e assinatura da autoridade responsável pela expedição do ato;
- II - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
- III - discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV - indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;
- V - conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo único - Será admitida a justificação judicial como prova de tempo da prestação de serviço público, na forma de regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material pertinente ao período abrangido, vedada a prova testemunhal, e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 134 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma e nas condições das Constituições federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos do inciso I, do Parágrafo I. do art. 40 da Constituição Federal: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, hanseníase, cegueira, paralisia, perda da visão, impotência funcional por afecção reumática incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilatrose, anquilosante nefrologia grave, epilepsia e outras moléstias que a lei indicar.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 135 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IV - procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, obedecendo o prazo e o procedimento estabelecidos em lei;
 - c) a pedidos de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito;
 - d) a requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX - buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal;
- X - não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;
- XI - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo;
- XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou, quando for o caso, uniformizado;
- XV - tratar com urbanidade as pessoas;
- XVI - encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.

Parágrafo único - A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela





contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 136 - Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- V - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos, políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
- VI - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
- VII - retirar, modificar ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e/ou existente na unidade administrativa;
- VIII - atribuir a outro servidor funções ou atividades estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- IX - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- X - atribuir a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;
- XI - exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de expediente;
- XII - fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
- XIII - exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;





- XIV - exercer comércio em circunstância que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XV - revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;
- XVI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;
- XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;
- XVIII - receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIX - praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XX - utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 138 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE

Art. 139 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual será adotado procedimento sumário, observando-se especialmente:

- I - a indicação da materialidade, que dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.





Art. 141 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 51 e 52 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143 - A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144 - As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 146 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 147 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a IX do artigo 137 desta Lei e de





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:

- I - ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
- II - indisciplina;
- III - impontualidade;
- IV - recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para devida apuração das faltas;
- V - não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 151 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública Municipal;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual ou intermitente;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular dolosa de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos;
- IX - dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, se o servidor, embora notificado, não apresentou opção a que se refere o artigo 138;





XII - transgressão do disposto nos incisos X a XXI do artigo 137 desta Lei;

XIII - inobservância dolosa à legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município de Porto de Moz, ou a disponibilidade do servidor que:

I - praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;

II - usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

Art. 153 - Será destituído do cargo de provimento em comissão, e conseqüentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do artigo 151 desta Lei, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII, e VIII a X do artigo 151 desta Lei, constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do respectivo desligamento.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando o ilícito tenha se configurado no seu âmbito;

II - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando a infração cometida requerer pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

III - pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral e pelo titular de Autarquias ou de Fundações Municipais em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida requerer pena de suspensão superior a 30 (trinta);

IV - pelo chefe da repartição em que o servidor encontrar-se lotado, quando a pena for de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar sendo remetido à Secretaria Municipal da Administração, após sua conclusão.

Art. 156 - A ação disciplinar, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.





§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar na data em que ocorreu o fato, se este foi notório, ou na data em que a chefia imediata do servidor envolvido tomou conhecimento por meio de denúncia escrita.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos nas leis penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 157 - A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso, assegurado sempre ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

- I - referir-se a órgão ou entidade componentes da Administração Pública Municipal;
- II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- III - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º - O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 3º - Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Seção II Da Sindicância

Art. 158 - As irregularidades serão apuradas através de sindicância, quando:





I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito e a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - aplicação de penalidade de advertência;

III - aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - instauração de processo disciplinar.

Art. 160 - O ato ilícito praticado pelo servidor que ensejar a imposição de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção III Do Processo Disciplinar

Art. 161 - Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 162 - São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, além de Chefe de Poder Executivo Municipal, o Chefe do Poder Legislativo - no âmbito da Câmara Municipal; o Secretário Municipal a que o servidor estiver diretamente subordinado, o Procurador Geral e o titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, preferencialmente do mesmo órgão, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.

§ 1º - O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará 01 (um) servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro da própria comissão para cumprir o encargo.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou





colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º - A comissão promoverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º - Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º - A comissão ou membro desta, que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

§ 7º - A comissão poderá, se assim achar necessário, ser assessorada por membro da assessoria jurídica do município.

Art. 164 - O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases seqüenciais:

- I - instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II - inquérito administrativo, constituído de instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 165 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a data de entrega do relatório final das atividades.

Seção IV Do Afastamento Preventivo

Art. 166 - A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§ 2º - O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.





Seção V
Do Inquérito

Art. 167 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do inquérito administrativo, bem como de todo o processo administrativo-disciplinar, serão custeadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 169 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 170 - A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fornecê-lo por escrito.

Parágrafo único - Encerrado o depoimento, será lido o termo e, se aprovado, será assinado pelos membros da comissão e pela testemunha depoente.

Art. 172 - No caso de mais de uma testemunha, as mesmas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único - Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios, se procederá acareação entre os depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

Art. 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.





§ 1º - No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação, se assim a comissão entender necessário, entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica credenciada pela Administração Municipal, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos atos infringidos, com as provas produzidas, e com o prazo para apresentação de defesa de 10 (dez), dias, sendo que se houver mais de 01 (um) indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pelo dobro do tempo assegurado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que comprovado para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§ 2º - No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 176 - O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado.

Art. 177 - O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado por 03 (três) dias no órgão oficial de divulgação e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, imputando-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 178 - Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo





superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo.

Art. 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado; resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará, conforme artigo 147 desta Lei, a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal, as possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes e informará sobre os antecedentes funcionais do servidor indiciado.

Art. 180 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção VI Do Julgamento

Art. 181 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.

§ 2º - Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - O julgamento do processo dar-se-á na forma e pelas autoridades mencionadas nos incisos do artigo 157 desta lei.

§ 4º - O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 182 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º - Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.

§ 2º - No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 183 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.





Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 184 - Quando a infração puder ser capitulada como crime, cópia do processo disciplinar, autenticada por autoridade administrativa, será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal cabível.

Art. 185 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária depois de concluído o processo e, se for o caso, cumprida a penalidade.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão.

Seção VII
Da Revisão do Processo

Art. 186 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - O recurso de revisão poderá ser interposto:

- I - a pedido do interessado;
- II - de ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;
- III - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;
- IV - pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

§ 2º - O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade, ou da insuficiência de documentos ou falha no processo, em que se tenha fundamentado, a decisão recorrida.

Art. 187 - A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único - A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 188 - O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.





Art. 199 - Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 200 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.

Art. 201 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202- Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normatizado por Estatuto e Lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 203 - Caberá aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, e aos titulares de Autarquias e Fundações Municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.

Art. 204- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 027, de 06.11.98; 075/2005, de 30 de março de 2005 e nº 060, de 12 de junho de 2002

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, 30 (trinta) de dezembro de 2005.

Edilson Cardoso de Lima
Prefeito Municipal de Porto de Moz

Registrada no livro próprio da Secretaria Municipal de Administração e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, em 30 de dezembro de 2005.

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 002/2005

